

LEI N° 14.445, DE 6 DE JANEIRO DE 2026.

Dispõe sobre competências, requisitos e etapas do processo de habilitação para o exercício das funções gratificadas de Diretor de Escola e Vice-Diretor de Escola, no âmbito das escolas municipais de Porto Alegre, e revoga a Lei nº 12.659, de 8 de janeiro de 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam estabelecidas as competências, os requisitos e as etapas do processo de habilitação para o exercício das funções gratificadas de Diretor de Escola e Vice-Diretor de Escola, no âmbito das escolas municipais de Porto Alegre, com vistas a garantir a gestão democrática, eficiente e comprometida com a qualidade da educação, nos termos desta Lei.

Art. 2º O processo de habilitação para o exercício das funções gratificadas de Diretor de Escola e Vice-Diretor de Escola reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – clareza, tendo como característica a divulgação ampla e acessível das regras e etapas do processo;

II – imparcialidade, tendo como característica o julgamento isento, baseado em critérios técnicos e objetivos;

III – legitimidade, tendo como característica o respeito à legislação educacional municipal, estadual e nacional;

IV – transparência, tendo como característica a publicidade de todas as fases do processo; e

V – valorização de competências, tendo como característica o reconhecimento da formação, da experiência profissional e do desempenho.

CAPÍTULO II DO VÍNCULO DOS CANDIDATOS

Art. 3º Somente poderão participar do processo de habilitação para o exercício das funções gratificadas de Diretor de Escola e Vice-Diretor de Escola os candidatos que, cumulativamente, atenderem aos seguintes requisitos:

I – ser servidor efetivo da Prefeitura Municipal de Porto Alegre, aprovado em concurso público e nomeado para o cargo de Professor;

II – possuir formação, em nível superior, na área da educação; e

III – ter atuado, por pelo menos 3 (três) anos, em funções pedagógicas ou administrativas em instituições de ensino.

CAPÍTULO III DO PERFIL PARA AS FUNÇÕES

Art. 4º São competências esperadas dos Diretores de Escolas e Vice-Diretores de Escolas:

I – liderança e gestão democrática;

II – planejamento e execução de projetos pedagógicos e administrativos;

III – capacidade de articulação com a comunidade escolar e órgãos públicos;

IV – aptidão para gestão educacional e implementação de práticas pedagógicas inovadoras;

V – conhecimento da legislação educacional vigente; e

VI – competência para a promoção de um ambiente escolar inclusivo, seguro e acolhedor.

Parágrafo único. A matriz completa de competências técnicas para o exercício das funções gratificadas de Diretor de Escola e Vice-Diretor de Escola será estabelecida em ato normativo próprio, observada a Base Nacional Comum de Competências do Diretor Escolar.

CAPÍTULO IV DAS ETAPAS DO PROCESSO DE HABILITAÇÃO

Art. 5º O processo de habilitação para o exercício das funções gratificadas de Diretor de Escola e Vice-Diretor de Escola observará as seguintes etapas:

I – prova escrita, de caráter eliminatório e classificatório, destinada à avaliação de conhecimentos técnicos, pedagógicos e administrativos essenciais para a gestão escolar;

II – avaliação comportamental, de caráter eliminatório, voltada à aferição de competências, habilidades e atitudes imprescindíveis ao desempenho da função, incluindo, mas não se limitando a visão estratégica, flexibilidade, liderança, comunicação, acessibilidade, confiabilidade, organização, empatia, trabalho em equipe, ética, comprometimento, inovação e capacidade de resolução de problemas;

III – entrevista individual, de caráter eliminatório, para análise aprofundada das competências, habilidades e atitudes descritas no inc. II deste artigo, bem como da aderência do candidato às diretrizes e necessidades da Rede Municipal de Educação;

IV – análise de títulos, de caráter classificatório, com foco na verificação da formação acadêmica, qualificação profissional e experiências relevantes para o exercício da função de gestão escolar; e

V – curso de Qualificação para Gestores Escolares, de caráter eliminatório, com carga horária mínima de 80 (oitenta) horas, abrangendo conteúdos relacionados à gestão escolar, liderança educacional, planejamento pedagógico, legislação educacional e práticas inovadoras de ensino.

Art. 6º Para a condução do processo de habilitação, a Secretaria Municipal de Educação (SMED) deverá contratar equipe técnica especializada ou instituição reconhecida por sua qualificação profissional e reputação ilibada.

Parágrafo único. Cada processo de habilitação será regulamentado por edital, que definirá os conteúdos, critérios de avaliação e metodologias a serem adotados em cada etapa.

Art. 7º Os candidatos que cumprirem todas as etapas e atingirem a pontuação mínima exigida no edital serão considerados habilitados, compondo o Banco de Gestores Escolares da Rede Municipal de Educação de Porto Alegre, com habilitação válida por 4 (quatro) anos.

§ 1º Antes do término do prazo de validade da habilitação, os servidores interessados em permanecer habilitados deverão submeter-se a um processo de certificação, a ser regulamentado pela SMED, para renovação da habilitação por igual período.

§ 2º O cadastro no Banco de Gestores Escolares da Rede Municipal de Educação de Porto Alegre, independentemente de sua classificação, não dá ao servidor o direito público subjetivo à nomeação, cabendo à SMED, observadas as necessidades do serviço público, avaliar o perfil profissional, a oportunidade e a conveniência da nomeação.

Art. 8º A SMED deverá realizar processo de habilitação, no mínimo, a cada 2 (dois) anos.

CAPÍTULO V

DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 9º As funções gratificadas de Diretor de Escola e de Vice-Diretor de Escola passam a ser reguladas por esta Lei.

Art. 10. Ficam criadas as funções gratificadas de Diretor de Escola, de nível 7, e de Vice-Diretor de Escola, de nível 6, conforme o Anexo I desta Lei, conforme segue:

I – 102 (cento e duas) de Diretor de Escola, código 1.1.1.7; e

II – 124 (cento e vinte e quatro) de Vice-Diretor de Escola, código 1.1.1.6.

Art. 11. As atribuições das funções gratificadas de Diretor de Escola, 1.1.1.7, criadas por esta Lei, são as seguintes:

I – liderar e gerenciar a unidade escolar, promovendo um ambiente educacional inclusivo, inovador e de excelência, garantindo o cumprimento das diretrizes da política educacional municipal e nacional;

II – coordenar, em conjunto com a equipe escolar e a comunidade, a construção e a execução do Projeto Político-Pedagógico (PPP), assegurando seu alinhamento com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e com as diretrizes estabelecidas pela SMED;

III – implementar práticas de gestão democrática e participativa, promovendo o engajamento de docentes, estudantes, famílias e comunidade escolar nas discussões estratégicas da escola;

IV – desenvolver e acompanhar a execução do Plano de Gestão Escolar, incluindo metas pedagógicas, administrativas e financeiras, assegurando sua coerência com as políticas educacionais e com o Plano Municipal de Educação;

V – garantir o uso eficiente dos recursos financeiros e materiais da escola, assegurando a transparência na gestão e a prestação de contas junto à mantenedora e à comunidade escolar;

VI – coordenar ações voltadas para a formação continuada dos profissionais da educação, incentivando práticas pedagógicas inovadoras, uso de tecnologias educacionais e metodologias ativas de ensino, em sintonia com os programas formativos propostos para a Rede Municipal de Educação de Porto Alegre;

VII – promover um ambiente escolar seguro, acolhedor e equitativo, implementando ações de combate à evasão, indisciplina e desigualdade de oportunidades;

VIII – fomentar a articulação entre a escola e redes de apoio intersetoriais, tais como assistência social, saúde, cultura e segurança, garantindo suporte integral aos estudantes e suas famílias, em consonância com as políticas públicas municipais;

IX – monitorar indicadores educacionais e pedagógicos, utilizando dados para tomada de decisão e implementação de estratégias de melhoria do desempenho escolar, fornecendo informações para acompanhamento da qualidade do trabalho realizado;

X – estabelecer e fortalecer parcerias com instituições de ensino, organizações sociais e setores produtivos, visando ampliar oportunidades educacionais para os estudantes e potencializar os programas estratégicos da rede;

XI – incentivar a adoção de tecnologias educacionais e inovações pedagógicas que favoreçam a personalização da aprendizagem e o desenvolvimento integral dos estudantes;

XII – assegurar o cumprimento da legislação educacional vigente, incluindo diretrizes de inclusão, equidade, acessibilidade e direitos educacionais dos estudantes;

XIII – coordenar processos avaliativos institucionais e pedagógicos, promovendo a cultura de avaliação formativa e de melhoria contínua dos processos de ensino-aprendizagem;

XIV – atuar como mediador de conflitos e promotor de relações interpessoais saudáveis na comunidade escolar, garantindo um ambiente colaborativo e respeitoso; e

XV – exercer outras atribuições que lhe forem delegadas, desde que compatíveis com a função e alinhadas às políticas educacionais da SMED.

Art. 12. As atribuições das funções gratificadas de Vice-Diretor de Escola, 1.1.1.6, criadas por esta Lei, são as seguintes:

I – apoiar a gestão da escola na implementação e monitoramento do Projeto Político-Pedagógico (PPP) e do Plano de Gestão Escolar, garantindo sua coerência com as diretrizes estabelecidas;

II – substituir o Diretor de Escola em suas ausências e impedimentos, assumindo integralmente as responsabilidades da gestão escolar, assegurando a continuidade do trabalho realizado;

III – coordenar e supervisionar as atividades administrativas, financeiras e pedagógicas, assegurando o funcionamento eficiente da unidade escolar e o cumprimento das normativas educacionais;

IV – promover e acompanhar programas de formação continuada para os profissionais da escola;

V – articular e fortalecer o relacionamento da escola com a comunidade, promovendo espaços de participação ativa de famílias;

VI – monitorar e avaliar o desempenho dos estudantes e professores, identificando demandas e propondo estratégias de suporte pedagógico e metodológico;

VII – garantir a integridade do patrimônio escolar, supervisionando o uso adequado dos recursos materiais e tecnológicos disponíveis;

VIII – incentivar a adoção de tecnologias educacionais e práticas inovadoras para aprimorar os processos de ensino e aprendizagem;

IX – apoiar a implementação de políticas de inclusão e equidade, garantindo acesso e permanência de todos os estudantes na escola, especialmente os mais vulneráveis;

X – supervisionar a organização do horário escolar, a distribuição de carga horária dos professores e o planejamento acadêmico, assegurando equilíbrio e eficiência na gestão do tempo escolar;

XI – mediar conflitos e atuar na resolução de problemas internos, assegurando um ambiente escolar saudável e produtivo, com interlocução com a mantenedora quando necessário;

XII – apoiar a implementação de projetos interdisciplinares, atividades extracurriculares e iniciativas de incentivo ao protagonismo estudantil;

XIII – acompanhar a execução de programas educacionais estratégicos definidos pela SMED, assegurando alinhamento com as políticas públicas municipais e nacionais; e

XIV – exercer outras atividades pertinentes, desde que alinhadas às diretrizes da SMED e às necessidades da gestão escolar.

Art. 13. São requisitos para o exercício das funções gratificadas de Diretor de Escola e Vice-Diretor de Escola:

I – estar cadastrado no Banco de Gestores Escolares da Rede Municipal de Educação de Porto Alegre previsto nesta Lei;

II – possuir carga horária disponível compatível com a função;

III – não ter recebido, nos últimos 5 (cinco) anos, as penas disciplinares previstas nos incs. II a VI do art. 203 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985; e

IV – não ter prestações de contas rejeitadas referentes à gestão de recursos municipais.

Art. 14. Aos valores básicos das funções gratificadas de Diretor de Escola, 1.1.1.7, e de Vice-Diretor de Escola, 1.1.1.6, criadas por esta Lei, poderão ser acrescidos os valores de parcela complementar, nos termos deste artigo.

§ 1º Os valores básicos das funções gratificadas de Diretor de Escola e de Vice-Diretor de Escola são aqueles definidos para o respectivo nível, de acordo com o regime de trabalho, conforme tabela de vencimentos vigente.

§ 2º Os valores da parcela complementar são fixados conforme disposto no Anexo II desta Lei, de acordo com o nível e o regime de trabalho, para escolas de médio porte ou superior, nos termos do regulamento.

§ 3º Não serão devidos valores de parcela complementar para ocupantes de funções gratificadas em escolas de pequeno porte, nos termos do regulamento.

§ 4º Os valores da parcela complementar das funções gratificadas não servirão de base de cálculo para qualquer outra vantagem pecuniária, à exceção da gratificação natalina e do terço constitucional de férias.

§ 5º Os valores da parcela complementar serão reajustados nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicáveis aos vencimentos dos servidores municipais.

§ 6º Não incidirá contribuição previdenciária sobre o valor relativo à parcela complementar da função gratificada.

§ 7º A parcela complementar não será, em nenhuma hipótese, incorporada aos vencimentos do servidor em atividade ou aos proventos de aposentadoria.

Art. 15. As Funções Gratificadas previstas neste Capítulo obedecerão aos limites legais de despesa com pessoal e demais exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO VI DO PLANO DE GESTÃO ESCOLAR

Art. 16. O servidor designado para a função gratificada de Diretor de Escola deverá apresentar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do início do exercício da função, um Plano de Gestão Escolar à SMED.

§ 1º O Plano de Gestão Escolar deverá abranger diretrizes, metas e estratégias relacionadas a:

I – planejamento pedagógico e administrativo;

II – gestão de pessoas e recursos da unidade escolar;

- III – fortalecimento da relação escola–comunidade;
- IV – ações para promoção da inclusão, equidade e melhoria da qualidade do ensino; e
- V – propostas de inovação pedagógica e aprimoramento dos processos educacionais.

§ 2º O Plano de Gestão Escolar deverá ser apresentado pelo Diretor de Escola à comunidade escolar antes de seu envio à SMED, com o objetivo de possibilitar a análise, a discussão e o recebimento de contribuições.

§ 3º O Conselho Escolar da unidade à qual o Diretor de Escola está vinculado deverá analisar e emitir parecer sobre o Plano de Gestão Escolar apresentado, devendo garantir o seu envio à SMED.

§ 4º A SMED terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para avaliar o Plano de Gestão Escolar apresentado, podendo:

- I – aprovar integralmente o plano;
- II – aprovar com ressalvas, condicionando a manutenção da função à realização dos ajustes indicados em prazo estipulado; e
- III – rejeitar o plano, hipótese em que será concedido um novo prazo de 15 (quinze) dias para reapresentação.

§ 5º A não apresentação do Plano de Gestão Escolar no prazo estipulado, ou o não atendimento aos ajustes indicados em prazo estipulado, acarretará o cancelamento da designação do servidor para o exercício da função gratificada de Diretor de Escola.

§ 6º A aprovação do Plano de Gestão Escolar será condição indispensável para a continuidade do exercício da função de Diretor de Escola.

Art. 17. A SMED realizará avaliação contínua do desempenho do Diretor de Escola, com base na implementação do Plano de Gestão Escolar e nos resultados obtidos, assegurando mecanismos periódicos de consulta à comunidade escolar.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. A SMED deverá publicar o edital do primeiro processo de habilitação regido por esta Lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 19. Após a publicação desta Lei e até a conclusão do primeiro processo de habilitação, as funções gratificadas de Diretor de Escola e Vice–Diretor de Escola poderão ser exercidas, em caráter provisório, por servidores nomeados que atendam integralmente aos requisitos estabelecidos no art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. Os Diretores de Escolas e Vice–Diretores de Escolas em exercício na data de publicação desta Lei poderão permanecer em suas respectivas funções, em caráter provisório, até a conclusão do primeiro processo de habilitação, ainda que não atendam integralmente aos requisitos estabelecidos no art. 3º desta Lei.

Art. 20. Na hipótese de o Banco de Gestores Escolares da Rede Municipal de Educação não dispor de candidatos cadastrados, poderá ser nomeado servidor que atenda aos requisitos estabelecidos no art. 3º desta Lei para exercer as funções de Diretor de Escola e Vice–Diretor de Escola, em caráter provisório, até a conclusão de novo processo de habilitação.

Art. 21. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 22. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos suplementares necessários à execução desta Lei.

Art. 23. Ficam extintas, no item 2 do Anexo II da Lei nº 6.151, de 13 de julho de 1988:

I – 102 (cento e duas) funções gratificadas de Diretor de Escola, 1.1.1.6, e

II – 124 (cento e vinte e quatro) funções gratificadas de Vice–Diretor de Escola, 1.1.1.5.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Fica revogada a Lei nº 12.659, de 8 de janeiro de 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 6 de janeiro de 2026.

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Jhonny Prado,

Procurador-Geral do Município.

ANEXO I

Quadro de funções gratificadas de Diretor de Escola e de Vice-Diretor de Escola, da Secretaria Municipal de Educação (SMED)

Nível	Nomenclatura	Código	Quantidade
6	Vice-Diretor de Escola	1.1.1.6	102
7	Diretor de Escola	1.1.1.7	124

ANEXO II

Valores da parcela complementar a serem acrescidos aos valores básicos das funções gratificadas de Diretor de Escola, 1,1,1,7, e de Vice–Diretor de Escola, 1.1.1.6, de acordo com o nível e o regime de trabalho, por porte da escola:

I – Escolas de médio porte:

Nível	Parcela Complementar I		
	Regime Normal	Regime Suplementar de Trabalho (RST)	Regime Complementar de Trabalho (RCT)
6	R\$ 233,50	R\$ 350,24	R\$ 466,99
7	R\$ 274,66	R\$ 411,99	R\$ 549,32

II – Escolas de grande porte:

Nível	Parcela Complementar II		
	Regime Normal	Regime Suplementar de Trabalho (RST)	Regime Complementar de Trabalho (RCT)
6	R\$ 310,88	R\$ 466,32	R\$ 621,75
7	R\$ 352,04	R\$ 528,06	R\$ 704,08

III – Escolas de muito grande porte:

Nível	Parcela Complementar III		
	Regime Normal	Regime Suplementar de Trabalho (RST)	Regime Complementar de Trabalho (RCT)
6	R\$ 388,26	R\$ 582,39	R\$ 776,52
7	R\$ 429,42	R\$ 644,13	R\$ 858,84